

PARECER N.º 344/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 934 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 23.09.2014, a CITE recebeu do CENTRO HOSPITALAR ..., E.P.E., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário, entregue em 04.07.2014, a trabalhadora, refere o seguinte:
 - 1.2.1. Que é “Assistente Operacional, a exercer funções na Unidade de Medicina Intensiva 2 (...), e vem por este meio solicitar a alteração do seu horário de trabalho por turnos para horário fixo, por motivos pessoais, pois tem a cargo dois filhos menores (3 anos, 8 meses) e o seu cônjuge exerce funções nesta Instituição, igualmente com horário por turnos”.

1.3. A entidade empregadora notifica a trabalhadora do seguinte:

1.3.1. “Na sequência do requerimento apresentado por V. Exa., cumpre informar que por deliberação do Conselho de Administração de 03/09/2014, é intenção deste Organismo indeferir o pedido, tendo presente os fundamentos constantes na Informação de 01/09/2014, cuja cópia se anexa”.

1.3.2. “Neste sentido, notifica-se V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo para, no prazo de 5 dias úteis, alegar por escrito o que tiver por conveniente”.

1.3.3. “Mais se informa que poderá consultar o processo, nos dias úteis, das 9h às 13h no Serviço de Assiduidade deste Centro Hospitalar”.

1.4. A informação de 01/09/2014, refere o seguinte:

1.4.1. “É de indeferir o pedido, considerando o elevado n.º de Aos (Assistentes Operacionais) com pedidos de horário fixo, a inexistência de serviços com disponibilidade para acolher mais horários fixos e as carências generalizadas de Aos em todo o Centro Hospitalar ...”.

1.5. Não consta do presente processo que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do

CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. De facto, a entidade empregadora, excedeu largamente o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo enviado à trabalhadora a comunicação de intenção de recusa em data posterior ao dia 03.09.2014, após a receção do seu pedido, em 04.07.2014, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”.

- 2.4.** Sucede que, nos precisos termos do seu pedido, a trabalhadora não refere o início e termo do período normal de trabalho diário que pretende, nem declara que os seus filhos vivem em comunhão de mesa e habitação consigo, pelo que, em conformidade, respetivamente, com o n.º 2 do artigo 56.º e com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º, ambos do Código do Trabalho, o requerimento da trabalhadora não preenche os requisitos legais essenciais.
- 2.5.** Ora, sem prejuízo da entidade empregadora chegar a acordo com a trabalhadora, relativamente ao horário de trabalho, pode esta, caso assim o entenda, apresentar novo pedido de horário flexível, respeitando os requisitos a que aludem os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do CENTRO HOSPITALAR ..., E.P.E., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ... que, caso assim o entenda, poderá apresentar novo pedido, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º

todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**